

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2020

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. A regulação dos preços de derivados de petróleo no Brasil buscará equilíbrio entre a atuação de empresas privadas e de empresas estatais, incluídas suas subsidiárias, e o interesse público determinado pelo princípio da garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, de que dispõe o art. 177, § 2º, I, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a ser acrescida do Capítulo III-A e do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-A

Da regulação dos preços dos derivados de petróleo

Art. 6º-A Para a garantia do fornecimento adequado dos derivados de petróleo em todo o território nacional, de que trata o art. 177, § 2º, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo deverá fixar limites máximos para os preços de venda desses produtos.

§ 1º Na fixação dos valores a que se refere o caput deste artigo, serão considerados:

I – os custos incorridos na produção nacional e na comercialização de derivados de petróleo; e



II – a manutenção de rentabilidade adequada às empresas nacionais produtoras e comercializadoras de derivados de petróleo.

§ 2º Na fixação dos valores a que se refere o caput deste artigo, não se admitirá variação de preços com interregno mínimo inferior a um trimestre.

§ 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional avaliação anual dos efeitos da regulação dos preços dos derivados de petróleo decorrente desta Lei.

“Art. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 3º

.....

XXI – praticar preços abusivos no mercado nacional de combustíveis, em discordância com o disposto no art. 6º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Multa – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).” (NR)

“Art. O Poder Executivo aplicará Imposto de Exportação às vendas de petróleo bruto e de gás natural em alíquota não inferior a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Quando for verificado desabastecimento no mercado interno ou elevação de preços causada por elevação excessiva de exportações de petróleo bruto, a alíquota de que dispõe o caput será elevada em até 10 (dez) vezes.” (NR)

“Art. A presente Lei será reavaliada pelo Congresso Nacional a cada dez anos, a partir da data de sua publicação, considerando os efeitos econômicos e sociais obtidos com a regulação dos preços dos derivados de petróleo.” (NR)

“Art. Revogam-se os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A política de preços de derivados de petróleo praticada pela Petrobras desde 2016, defendida como uma paridade de preços com o mercado internacional, gerou escalada injustificada e forte volatilidade nos preços. Os tributos incidentes sobre esses derivados continuam praticamente os mesmos, sendo a política atual a principal responsável pelos preços exorbitantes vivenciados pelas famílias, empresários e a população como um todo.

Na verdade, os preços dos derivados no Brasil têm sido cobrados como se fossem todos importados, o que implica estarem acima do mercado internacional, pois a ao preço do produto importado são somados custos de frete, margem e diversos outros para a internação do produto. Dessa forma, são estimuladas importações, ao mesmo tempo em que se reduz a utilização da capacidade instalada nas refinarias nacionais, que poderiam garantir o abastecimento interno.

Apesar de os custos vinculados à produção dos combustíveis incluírem componentes externos e internos, a Petrobras repassou os riscos da volatilidade aos consumidores em benefício dos acionistas da empresa e de importadores, desconsiderando o interesse público e causando prejuízo para a sociedade e a economia brasileira.

Acreditamos que é necessário definir em lei regras para a regulação dos preços de derivados de petróleo no Brasil, alterando também a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para que o Poder Executivo fixe limites máximos para os preços de venda desses produtos e tenha mecanismos para o controle de preços abusivos.

O regime de aproveitamento do setor petrolífero foi definido no art. 177 da Constituição Federal de 1988. Embora possa contratar com empresas estatais ou privadas, União tem monopólio da pesquisa e lavra e do refino de petróleo e gás natural, bem como da exportação e a importação desses produtos e derivados e do transporte marítimo desses produtos e derivados de origem nacional e do transporte por meio de conduto.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal determina a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional. O preço desses derivados exerce influência essencial no fornecimento e na adequação do uso dos recursos naturais e energéticos ao desenvolvimento nacional, que é um dos objetivos da República.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia



devem, entre outros objetivos: preservar o interesse nacional; promover o desenvolvimento; proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta; promover a livre concorrência; garantir o fornecimento de derivados de petróleo; e ampliar a competitividade do País no mercado internacional. Esses objetivos devem ser interpretados em conjunto.

Cabe notar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública, conforme determina o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e compreende diversas atividades relativas a petróleo, gás natural e seus derivados e a biocombustíveis:

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

Dessa forma, considerando o interesse público na área de petróleo, gás natural e seus derivados, é preciso regular aspectos fundamentais desses mercados para que não ocorram abusos na variação dos preços e para que o desenvolvimento econômico e social seja resguardado. Para tanto, são sugeridas regras sobre o abastecimento nacional de derivados de petróleo e a regulação dos preços desses produtos.

Solicitamos apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212097850600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

Assinaram eletronicamente o documento CD212097850600, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

